



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009752/2001-51
Recurso nº 504.007 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.569 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente PONTES INDÚSTRIA DE CERA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é imprestável como instrumento de correção monetária de valores decorrentes de ressarcimento, pois inexistente disposição legal para tanto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Andréa Medrado Darze e Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Alexandre Gomes, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darzé e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-12.964, da DRJ/Belém-PA (fls. 79/82), o qual, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de atualização, pelos índices da taxa SELIC, de valores relativos a ressarcimento de crédito do IPI.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum* excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI referente ao 1º semestre de 2001, no valor de R\$ 6.241,17.

A DRF Fortaleza deferiu o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$6.241,17, sem o acréscimo de juros da forma SELIC.

Cientificada em 20/12/2007 (AR fl. 77) a interessada apresentou, tempestivamente, em 03/01/2008 Manifestação de Inconformidade (fls. 65/68) na qual alega que:

- a) Há contradição entre o parecer e o despacho decisório;
- b) Não pode ser razoável que um direito creditório (ressarcimento ou não), venha a ser reconhecido tão-só ao final de quase sete anos, e que a demora (mora), de inteira responsabilidade do Administrador, recaia contra o administrado.

Por fim, requer que seja reconhecida a taxa selic sobre os valores compensados, mantendo-se a simetria “débitos com selic” *versus* “créditos com selic”.”.

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário (fls.84/89) a este Eg. Conselho, repisando tratar-se de “... direito à SELIC quando o obstáculo ao crédito vier a ser colocado pelo Fisco...”.

Conclui pedindo seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Não há questões preliminares a apreciar.

Inicialmente, importante salientar que a controvérsia submetida à lide administrativa restringe-se exclusivamente à não atualização, pelos índices da taxa SELIC, de créditos de IPI já ressarcidos, e, conforme já asseverado no *decisum* recorrido, a liminar obtida pelo interessado não conferiu legitimação e validade ao reconhecimento desse direito.

A aplicação da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido carece de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, **não** contemplando valores oriundos de ressarcimento (instituto completamente distinto daqueles).

Somado a isso, a SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação, aplicá-la é causar favorecimento sem expressa previsão legal. E, também, a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais do IPI e, analogamente e por força do princípio da isonomia, os créditos ressarcidos não devem ser corrigidos.

Ademais, é noção cediça (insculpida no art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99) que a Administração Pública, nos processos administrativos, deve atuar conforme a lei e o Direito, princípio extensivo ao julgador dado sua competência estritamente vinculada. No caso em tela, não há norma garantidora da pretensão do Recorrente.

Sobre o tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negad”. (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-03.855, pelo voto de qualidade, julgado em 13/02/09)

Com essas considerações, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

